

# Atualização do Curso Prático de Direito Previdenciário - 13ª Edição

## Objetivo

O objetivo deste material é manter os leitores da 13ª edição do Curso Prático de Direito Previdenciário atualizados em relação às principais alterações legislativas ocorridas desde a sua publicação:

## 1) Alterações da Lei 13.183, de 04/11/2015.

### A) Segurado Especial Associado a Cooperativa de Crédito Rural – Tópico 5.2.5

VI – a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural.

A lei 13.183, de 04/11/2015, incluiu no art. 12, parágrafo 9º, VI, da Lei 8.212/91, que não descaracteriza a condição de segurado especial a associação em cooperativa de crédito rural.

### B) Alterações no Fator Previdenciário – Tópico 19.7.1

A Lei 13.183, de 04/11/2015 alterou a regra de progressão da fórmula 85 e 95 tratada no tópico 19.7.1 do livro. O trecho abaixo traz a alteração.

Ressalte-se que no processo de conversão da MP 664/2014 na lei 13.135, de 17/06/2015, o Congresso Nacional aprovou a flexibilização do fator previdenciário, que deixaria de ser utilizado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo). Esta regra, no entanto, foi vetada pela Presidente Dilma, que no mesmo dia editou a Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduzindo as citadas fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13,183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no**

**cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou

II - igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A PARTIR DE:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

Vamos aos nossos exemplos para deixar mais claro esta importante alteração.

### **Exemplo 1:**

Um homem que conte com 35 anos de contribuição e 60 anos de idade, requerendo a sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário em 07/2016, teria uma redução de 15% no valor de sua aposentadoria. Com a nova regra ele vai optar por não utilizar o fator previdenciário, pois já completou os 95 pontos exigidos para a opção pela não aplicação do fator. Mesmo que ele não requeira o benefício nesta data, terá direito a se aposentar sem a utilização do fator a qualquer tempo, pois já tem direito adquirido a não utilizar mais a fórmula redutora do benefício.

### **Exemplo 2:**

Uma mulher que já conta, em 11/2015, com 30 anos e 6 meses de contribuição e possui 54 anos e 6 meses de idade, teria o seu fator previdenciário reduzindo 32,5% do valor de seu benefício. Com a nova regra, como já conta com 85 pontos, terá a aposentadoria concedida sem a aplicação do fator previdenciário.

### **Exemplo 3:**

Uma professora que conta com 25 anos de contribuição e 54 anos de idade, se requerer a sua aposentadoria em 07/2015 terá a aplicação obrigatória do fator previdenciário, pois não completou os 80 pontos exigidos para a professora, tendo redução de 32,5% no valor de seu benefício. Se, todavia, aguardar até 01/2016 para se aposentar, terá completado 54 anos e 6 meses de idade e 25 anos e 6 meses de tempo de contribuição, podendo receber um benefício sem a redução dos 32,5% promovida pelo fator previdenciário

### **Exemplo 4:**

Um segurado homem que completará 35 anos de contribuição em 2023, quando contará com 63 anos de idade, poderá se aposentar sem a incidência do fator previdenciário. Isso porque contará com os 98 pontos que serão exigidos em 2023 para a não aplicação do fator.

## **C) Alterações na Data de Requerimento da Pensão por Morte e Auxílio Reclusão – Tópicos 20.4.1 e 20.4.2**

A pensão por morte é devida aos dependentes dos segurados, estudados no **tópico 19.3**.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - **do óbito**, quando requerida:

a) pelo dependente maior de 16 anos, até 90 dias da data do óbito;

b) pelo dependente menor até 16 anos, até 90 dias após completar essa idade;

II - **do requerimento**, quando requerida após o prazo de noventa dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e noventa dias, relativamente à cota parte;

III - **da decisão judicial**, no caso de morte presumida;

IV – **da data da ocorrência**, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até noventa dias desta.

Antes da publicação da Lei 13.183, de 04/11/2015, a pensão por morte deveria ser requerida até 30 dias da data do óbito para retroagir. Esta lei, todavia, ampliou o prazo de requerimento com retroação para 90 dias.

Como consequência, o prazo de requerimento do auxílio-reclusão com direito a retroação também foi alterado para 90 dias, pois as regras da pensão por morte se aplicam ao auxílio-reclusão.

## **D) Pensão por Morte do Deficiente que Exerce Atividade Remunerada – Tópico 20.4.1**

De acordo com a antiga redação do art. 77, § 4º, da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 12.470/2011, a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o tornasse absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exercesse atividade remunerada, seria reduzida em 30%, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. Ocorre que este dispositivo foi revogado pela Lei 13.135, de 17/06/06, não estando mais esta regra vigente.

A Lei 13.183, de 04/11/2015 incluiu o §6º, no art. 77, da Lei 8.213/91, esclarecendo que o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. Neste caso, após a revogação do mencionado §4º, o dependente com deficiência que trabalhar recebe a cota integral da pensão por morte.

## **E) Limite de Desconto do Empréstimo Consignado – Tópico 23.2**

O limite da parcela de desconto do empréstimo consignado aumentou de 30% para 35%, com a publicação da Lei 13.183, de 04/11/2015, nos seguintes termos:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% do valor do benefício, sendo 5% destinados exclusivamente para:

- a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, atualizada na forma da Legislação, independentemente de outras penalidades legais. Se ao mesmo tempo houver desconto de valores de empréstimo consignado previsto no inciso VI, haverá prioridade do desconto do valor pago indevidamente.

Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

## **F) Sistemática de Adesão ao FUNPRESP – Tópicos 1.3.1.3**

A Lei 13.183, de 04/11/2015 alterou a sistemática de adesão ao FUNPRESP. Antes, os servidores que ingressassem no serviço público federal deveriam optar se desejavam fazer parte do regime complementar, se inscrevendo ou não.

Depois da referida alteração, os novos servidores passam a ser automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, ficando assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição. Se o requerimento de cancelamento for efetuado no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de

cancelamento, corrigidas monetariamente. Neste caso, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

## **2) Alterações da Portaria 822, de 30/09/2015 e da Lei 13.202, de 08/12/2015 – Tópico 9.2.**

Com a publicação da Lei Complementar 150, de 01/06/2015 foi gerada a dúvida se a contribuição do empregador doméstico ainda deveria incidir sobre o salário-de-contribuição de seu empregado.

Isso porque, a referida lei complementar dispõe no artigo 34, §1º, que as contribuições deveriam ser incidentes **sobre a remuneração** dos empregados domésticos.

Observem, entretanto, que o próprio artigo 34, II, da Lei Complementar 150 dispõe que a alíquota de contribuição patronal de 8% deve ser paga nos termos do artigo 24, da Lei 8.212/91, que define como base contributiva do empregador doméstico o **salário-de-contribuição**.

A Portaria Interministerial MF/MTE/MPS 822, de 30/09/2015 dirimiu qualquer dúvida sobre o tema, deixando claro que a contribuição patronal do empregador doméstico deve incidir sobre o salário-de-contribuição do seu empregado, nos termos do artigo 5º, da mencionada portaria, ou seja, se limita ao teto contributivo.

Curiosamente, por incompetência do legislador, a LC 150/2015 não revogou expressamente o art. 24, da Lei 8.212/91, que continuou dispondo que a alíquota de contribuição do empregador doméstico era de 12%. Felizmente, a Lei 13.202, publicada em 09/12/2015 corrigiu este erro, dispondo que a contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de 8% + 0,8% de SAT.

O Simples Doméstico, previsto na LC 150/2015, abrange, em documento único de arrecadação, os seguintes valores:

- I) 8% a 11% de contribuição previdenciária do empregado doméstico;
- II) 8% de contribuição patronal previdenciária a cargo do empregador doméstico;
- III) 0,8% de contribuição social para o financiamento de seguro contra acidentes do trabalho;
- IV) 8% de recolhimento de FGTS;
- V) 3,2% referente a multa dos 40% por despedida sem justa causa ou por culpa do empregador. Tal valor será movimentado pelo empregador nos caso de pedido de demissão, dispensa por justa causa, aposentadoria, término de contrato por prazo determinado ou de falecimento do empregado doméstico. Já

nos casos de despedida sem justa causa ou por culpa do empregador, o fundo será movimentado pelo empregado doméstico. Em caso de rescisão por culpa recíproca, os valores serão divididos entre o empregador e o empregado doméstico;

#### VI) Imposto de Renda Retido na Fonte, se incidente.

O recolhimento será arrecadado pela Caixa Econômica Federal, que deverá repassar os tributos federais para a União. O empregador está obrigado a fornecer cópia do documento único de arrecadação para o seu empregado doméstico, mensalmente.

Os tributos não recolhidos no prazo estabelecido (dia 7 do mês seguinte) se sujeitam à incidência de encargos legais (multa e juros) previstos na legislação do imposto de renda. Já as parcelas referentes ao FGTS (8% e 3,2%) não recolhidas no prazo estabelecido devem ser atualizadas e sofrerão multa prevista na lei 8.036/90.

Observe-se que o artigo 6º, da Portaria Interministerial 822, de 30/09/2015 esclarece que se a data de vencimento não for dia útil, o prazo para o pagamento da guia do Simples Doméstico é antecipado. O artigo 30, §2º, II, da Lei 8.212/91 foi alterado pela Lei 13.202, publicada em 09/12/2015, deixando claro que este prazo deve ser antecipado caso a data de recolhimento não seja dia útil.

O recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e da parte patronal referentes ao 13º salário deverá ocorrer até o dia 20 de dezembro, antecipando-se o prazo se não for dia útil (art. 4º, da Portaria Interministerial MF/MTE/MPS 822/2015).

Há previsão também de ser criado um sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet para cadastramento das informações mensais sobre os pagamentos efetuadas ao empregado doméstico e para o cadastramento dos seus dados. Tal documento terá caráter declaratório, constituindo o crédito tributário e trabalhista, podendo estes ser exigidos a partir desta declaração.

O art. 2º da Portaria Interministerial MF / MPS / MTE, de 30/09/2015, dispõe que a inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

### 3) **Alterações no art. 16, da Lei 8.213/91 – Tópico 19.3 - Dependentes**

Os dependentes são, também, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, podendo usufruir de alguns benefícios previdenciários.

A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide em três classes, não cabendo ao segurado a livre indicação dos seus dependentes.

Note-se que os dependentes dos segurados não efetuam inscrição prévia no Instituto Nacional do Seguro Social, devendo dirigir-se às agências da Previdência Social, com esta finalidade, apenas no momento do requerimento do benefício a que tiver direito. Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda e, por último, os da terceira classe.

As reformas previdenciárias ocorridas em 2015 alteraram diversas vezes o rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, gerando grande insegurança sobre o tema. Primeiramente, a MP 664, de 30/12/2014 alterou este artigo, sofrendo mudanças no processo de conversão na Lei 13.135, de 17/06/2015. Logo em seguida, a Lei 13.146, de 06/07/2015, com vigência a partir de 03/01/2015. Depois de toda esta confusão legislativa podemos resumir as três classes de dependentes da seguinte forma:

#### **Até 02/01/2016 – Antes da Lei 13.146/2015 entrar em vigor**

**Primeira classe** - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

**Segunda classe** - os pais;

**Terceira classe** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

#### **A partir de 03/01/2016 – Após a Lei 13.146/2015 entrar em vigor**

**Primeira classe** - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

**Segunda classe** - os pais;

**Terceira classe** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a alteração, percebe-se que a mudança ocorreu somente em relação aos **filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental**. Na legislação válida até 02/01/2016, eles eram dependentes se a deficiência intelectual ou mental o tornasse **absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**. Na nova norma, vigente a partir de 03/01/2016, os filhos e irmãos são dependentes se tiverem **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

Desta forma, esclarecendo que são os dependentes a partir da vigência da Lei 13.146/2015, podemos dividi-los da seguinte forma:

#### **Primeira classe:**

a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;



b) A companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, **os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum;**

c) A ex-mulher e o ex-marido que recebam **pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia.

d) O filho menor de 21 anos, desde que não emancipado. A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

e) O filho **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos, ou antes da emancipação, **salvo** se a emancipação decorreu de **colação de grau em curso superior**. Este dispositivo (art. 16, I, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá foi garantida a permanência destes no rol de dependentes.

f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado**. Nestes casos, é necessário declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

#### **Segunda classe:**

Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

#### **Terceira classe:**

a) O irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica - A emancipação pode ocorrer pelo casamento, pela concessão dos pais, pela existência de relação de emprego que garanta o próprio sustento ou pela colação de grau em curso superior de ensino, a partir dos 16 anos.

b) O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **de qualquer idade**, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica. Este dispositivo (art. 16, III, da Lei 8.213/91) foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), publicado em 07/07/2015, tendo excluído do rol de dependentes o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, passando a exigir a deficiência grave. Ressaltamos, no entanto, que a Lei 13.146/2015 só entra em vigor após 180 da data de sua publicação, ou seja, no dia 03/01/2016. Até lá está garantida a permanência destes no rol de dependentes.

Note-se que **os dependentes da primeira classe têm a dependência econômica em relação ao segurado presumida** pela legislação, exceto os

equiparados a filho (enteado ou tutelado). Os dependentes das segunda e terceira classes devem comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários. A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, ser permanente (art. 121, § 3º, da IN 77/2015).

De acordo com o estabelecido no art. 5º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, a emancipação ocorre:

I – pela concessão dos pais ou de um deles, na falta do outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial, ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em ensino de curso superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Observe-se que a emancipação extingue os direitos previdenciários do filho e irmão. Desta forma, um filho que se casa aos 17 anos de idade perde a qualidade de dependente previdenciário. Em verdade, com a publicação da IN 77/2015, o INSS passou a entender que as causas de emancipação geram a perda da qualidade de dependente até os 21 anos de idade, pois esta é a maioridade previdenciária (art. 131, § 2º, da IN 77/2015). Assim, se um dependente de 20 anos se casa, ele perde a qualidade de dependente.

A união estável do filho ou do irmão entre os 16 e antes dos 18 anos de idade não constitui causa de emancipação (art. 128, §1º, da IN 77/2015).

De acordo com o art. 128, §2º, da IN 77/2015, é assegurada a qualidade de dependente perante a Previdência Social do filho e irmão inválido maior de 21 anos, que se emanciparem em decorrência, unicamente, de colação de grau científico em curso de ensino superior, assim como para o menor de 21 anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou voluntário.

Salientamos, todavia, que o filho ou irmão que se emancipar após estar recebendo o benefício de pensão por morte não perde a sua cota. Isso porque a Lei 13.135/2015 excluiu das hipóteses de cessação da pensão por morte a emancipação do filho ou irmão (art. 77, §2º, II, da Lei 8.213/91). Desta forma, caso um filho que recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai venha se casar, o seu benefício continuará sendo pago até ele completar 21 anos. Se tivesse se casado antes do óbito de seu pai, não receberia o benefício de pensão por morte, pois não seria enquadrado como dependente na data do falecimento.

#### 4) **Alterações da LC 152, de 04/12/2015 – Tópico 26.3.3 – Aposentadoria Compulsória do Servidor**

A LC 152, publicada em 04/12/2015 aumentou a idade da aposentadoria compulsória do servidor para 75 anos para:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Assim, por esta regra, uma servidora que ingressou no serviço público aos 65 anos de idade se aposentará, obrigatoriamente, ao completar 75 anos. Nesta situação, terá o benefício correspondente a 1/3 (10/30) da sua média contributiva a partir de julho de 1994.

Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei 11.440/2006 (cargos diplomáticos), a idade da aposentadoria compulsória aumentará um ano ao fim de cada dois anos, a partir da vigência da LC 152/2015, até o limite de 75 anos. Assim, a partir de 04/12/2017 a idade da aposentadoria compulsória para os cargos diplomáticos passa para 71 anos, em 04/12/2019 para 72 anos, até chegar aos 75 anos em 04/12/2025.